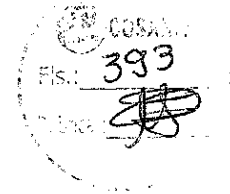


COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PJU – PROCURADORIA JURÍDICA



PROTOCOLO Nº 2018/139621
PARECER Nº 399/2018/PJU/COSANPA
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

À Chefia da Procuradoria Jurídica,

1 – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Tomada de Preços para contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de muro e revitalização do setor Marituba Centro, localizado na Rua Padre Romeo, entre Rua Pedro Mesquita e Raimundo Barbosa Santana.

Às fls. 374/375 consta Ata da Sessão de Julgamento da Tomada de Preços em comento.

Em face de tal decisão, apresentou Recurso a licitante STYLE CONSTRUTORA LTDA, que fora considerada inabilitada.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Alega a Recorrente, às fls. 378/389, que por questões de procedimento do CREA, a certidão de registro e quitação junto a tal Conselho, não é emitida com prazo anual e sim por período, o que de qualquer forma não qualifica inadimplemento por parte da licitante junto ao referido Órgão fiscalizador e que pode demonstrar que no dia 06 de setembro estava quite. Que a falta de apresentação de regularidade profissional – CRP, em nada prejudicaria a licitante, já que a JUCEPA ao liberar o balancete devidamente registrado, deixa intrínseco que o profissional de contabilidade está em dia com suas obrigações. Que quanto ao anexo XI ter sido colocado em envelope errado, em nenhum momento consta no Edital a proibição de estar no envelope 2.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cumprе esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, estabelece expressamente a competência da Comissão de Licitação, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes; (grifamos)

Assim, considerando que as atribuições da Comissão Permanente de Licitação estão previstas em lei e, que cabe aos detentores da função "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações", a presente manifestação possui cunho meramente opinativo acerca do aspecto jurídico do pleito, haja vista que compete à Comissão de Licitação a decisão dos recursos interpostos em relação ao certame.

Ao iniciar a análise, observa-se pela tempestividade do Recurso Administrativo, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

- Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

E. Bar.

COSANPA
395
#

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Verificado tal requisito, traz-se à baila o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, o qual aduz que uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. Assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

{...}

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

{...}

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Observa-se da Ata de Julgamento, que a Recorrente foi considerada inabilitada

Edm.

por ter apresentado contrato social em cópia simples; ter apresentado contrato de prestação de engenharia com o contratado Sandro Cristian em cópia simples; ter apresentado certidão do CREA fora da validade; ter apresentado o modelo de apresentação de proposta anexo XI no envelope nº 01; não ter apresentado certidão de regularidade profissional – CRP.

Quanto a apresentação de contrato social e contrato de prestação de engenharia com o contratado Sandro Cristian, em cópia simples, o Edital é claro ao prever que os documentos solicitados que forem apresentados em cópia, deverão ser autenticados por tabelionato de notas, ou funcionário integrante da Comissão de Licitação, conforme se vê nos itens 8.2 e 8.3:

8.2. Os documentos solicitados poderão ser apresentados por qualquer processo de impressão ou de cópia (excetuando-se a cópia via fax), ou por publicação em órgão da Imprensa Oficial, devidamente autenticados por Tabelionato de Notas, ou funcionário integrante da Comissão de Licitação e, ocorrendo esta última circunstância, as cópias devem vir acompanhadas dos originais e dentro do prazo de validade. Não serão aceitas cópias ilegíveis;

8.3. É recomendável que os documentos que forem apresentados em fotocópia sem autenticação passada por cartório competente, sejam apresentados com os respectivos originais à Comissão de Licitação **em data anterior** à abertura da licitação, para autenticação, no horário de 08h00min às 17h00min horas, na sala de Licitações da COSANPA; e

Assim, quanto a tais motivos para a inabilitação, entende-se que o julgamento da Comissão de Licitação se deu em acordo com o Edital.

Quanto a apresentação de certidão do CREA fora da validade, a qual consta às fls. 338, observa-se que de fato o Edital prevê em seu item 11.2, a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do CREA da Região da licitante, com validade à data de apresentação da proposta. Razão pela qual, não se enxerga óbice na decisão Recorrida.

Já em relação à apresentação do modelo de apresentação de proposta, anexo XI, no envelope nº 01, verifica-se que o Edital prevê o envelope correto pra a respectiva apresentação no item 10.3.5. Em que pese tal exigência, entende-se que caso esse fosse o único equívoco, tal fato seria insuficiente para acarretar a inabilitação, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porém, com a soma aos demais vícios dos autos, não deve prosperar o Recurso.

Por derradeiro, quanto a não apresentação de certidão de regularidade profissional – CRP, observa do item 12.3.6 do Instrumento Convocatório a referida exigência, o que não foi cumprido pela Recorrente.


E. Bu.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que os fatos apontados no Recurso não configuram vícios ao procedimento licitatório, nem afrontam o Edital ou os Princípios inerentes à matéria, razão pela qual, sob o prisma jurídico, não se verifica óbice na decisão da Comissão Permanente de Licitação, fls. 374/375, opinando-se pelo Indeferimento do Recurso apresentado pela licitante STYLE CONSTRUTORA LTDA.

É o parecer que se submete à apreciação da Chefia da Procuradoria Jurídica.


Belém/PA, 26 de setembro de 2018.


EDERSON BARROS DIAS
Advogado
OAB/PA 15.531

*Notifico os termos do parecer jurídico.
Encaminho os autos à CPL.
Em: 26/09/18. Camilla*

 Camilla Portella Neves
Procuradora Jurídica
OAB/PA 19.464

*recebido
27/09/18*

 Ana Beatriz S. Oliveira
Presidente da CPL
COSANPA